

Neste espaço são abordadas as questões relacionadas com a legislação fiscal e tributária, aplicadas às instituições espíritas. Os contatos podem ser feitos pelo endereço eletrônico: cfn@febnet.org.br

Estatuto – Ato Constitutivo da Organização Religiosa

Em nosso País, segundo o Código Civil vigente – Lei 10.406, de 2002 –, a existência das pessoas jurídicas de direito privado, nas quais se inclui a organização religiosa, tem início com o registro do seu ato constitutivo – comumente denominado estatuto – no cartório competente. É o que se depreende do art. 45 do mencionado Código: Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Da leitura do art. 46 do Código Civil conclui-se que o estatuto deve dispor obrigatoriamente sobre os seguintes temas, de fundamental importância para o bom funcionamento da Instituição Espírita:

a) a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

b) o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores e dos diretores;

c) o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente a organização religiosa;

d) se o estatuto pode ser reformado quanto à administração do Centro Espírita e de que modo;

e) se os associados respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais; e

f) as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

A redação do estatuto é questão de fundamental importância, pois este ato constitutivo representa a certidão de nascimento da pessoa jurídica, sendo recomendável que na sua elaboração se adote a ordem exposta nas linhas acima, constante dos incisos do art. 46 do CC.

As frases e construções de palavras do estatuto merecem clareza, em linguagem direta que não cause dúvida e

que, acima de tudo, não colida com as disposições constitucionais e legais de nosso ordenamento jurídico.

Além disso, não se pode esquecer que o registro do estatuto no cartório competente é despesa geralmente elevada para as casas espíritas, razão pela qual o mencionado documento deve primar pela síntese, sugerindo-se que dele conste apenas a previsão da estrutura administrativa básica (presidência, vice-presidência, tesouraria, secretaria e conselho fiscal) e referência genérica aos departamentos, áreas e serviços doutrinários, que serão detalhados no regimento interno da instituição.

Toda alteração do estatuto deve ser aprovada em assembleia geral, ocasionando novo registro em cartório, gerando mais custos para a instituição, o que induz ao raciocínio de que qualquer mudança neste ato constitutivo merece ser precedida de sério e aprofundado estudo, adequado à realidade de cada organização religiosa, a fim de que o estatuto seja elaborado de forma a manter-se perene o maior tempo possível.